



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.244 - SP (2012/0142320-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO AGUIAR SPERANDIO**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIÇÃO SUCINTA DO MAGISTRADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PREVISTO EM LEI. NOVA ANÁLISE NA OCASIÃO APROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACUSADO ABSOLVIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Recentemente, este Tribunal Superior passou a negar seguimento e/ou não conhecer de **habeas corpus** voltado à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, por não ser ele substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário, mas sim remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, entendimento esse que conta com o louvável reforço da Suprema Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Precedentes.

3. Na espécie, além de as alegações da defesa não terem sido enfrentadas pelo Tribunal de origem, o paciente foi absolvido em primeira instância, o que evidencia a inexistência de prejuízo manifesto à defesa. Tanto isso é verdadeiro que a mencionada irregularidade nem sequer foi questionada em tema de alegações finais. Além disso, considerando que a decisão questionada nada de específico trouxe relativamente ao réu, inexistente irregularidade processual, pois as teses apresentadas somente foram apreciadas após a juntada da resposta a acusação aos autos do processo originário, não tendo sido a defesa do réu impedida de ver suas argumentações devidamente analisadas pela autoridade judicial, que somente nesse segundo momento externou sua convicção acerca dos mencionados temas. Assim, o pronunciamento prematuro não foi capaz de macular o feito, porquanto plenamente atendidas as finalidades buscadas pelos arts. 396 e 399 do Código de Processo Penal, já que a defesa teve a oportunidade de se manifestar no processo, assinalado todas as teses que entendera pertinentes, seguindo-se nova decisão do magistrado na qual consignou que a matéria arguida não ensejava a abreviação antecipada do processo penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.244 - SP (2012/0142320-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por João Aguiar Sperandio contra a decisão monocrática proferida, por este relator, nos seguintes termos (fls. 2169/2175):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de João Aguiar Sperandio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foi o paciente - e outro corréu - denunciado, em 17 de junho de 2010, em razão dos seguintes fatos (fls. 15/17):

O Ministério Público, pela promotora de justiça abaixo assinada e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, vem perante Vossa Excelência requerer a instauração de ação penal contra João Sperandio Neto, qualificado nas folhas 87 e João Aguiar Sperandio, qualificado nas folhas 152, com base nos fatos que passa expor.

Consta do inquérito policial anexo que no período compreendido entre 31 de maio de 2.010 e 01 de junho de 2.010, em contato telefônico mantido com o representante do "Banco Daycoval S/A", situado na Avenida Paulista, nº 1.793, nesta Cidade e Comarca, João Aguiar Sperandio, constrangeu Nilton Migdal, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si, indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa. Consta do inquérito policial anexo que no dia 02 de junho de 2.010, por volta das 14,00 horas, no "Banco Daycoval S/A", situado na Avenida Paulista, nº 1.793, nesta Cidade e Comarca, João Sperandio Neto constrangeu Nilton Migdal, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si, indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa. Segundo o apurado, João Sperandio Neto é pessoa com notório conhecimento na área de informática e, valendo-se desta habilidade, violou a segurança e conseguiu acesso ao sistema de informações gerenciais, de banco de dados, do "Banco Daycoval S/A", que monitorou por cerca de cinco meses; obtendo dados sigilosos, sobre contas de clientes e senhas de funcionários do próprio banco, que lhe permitiriam movimentar valores em seu benefício e ainda divulgar tal fato aos clientes, causando sério prejuízo para a imagem do referido banco, junto aos seus clientes. Ciente deste fato, nos dias 31 de maio de 01 de junho de 2.010, João Aguiar Sperandio, que é primo de João Sperandio Neto, manteve contato telefônico com o representante da vítima, alegando que pretendia divulgar quem era o "hacker" (expressão usada, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma pejorativa, para definir pessoas que invadem sistemas de computadores alheios, geralmente com o fim de obter vantagem ilícita), que "invadira seu sistema", mas que pretendia o pagamento do valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), para fornecer tal informação e que, caso não aceitassem sua proposta, o "hacker" poderia lhes causar prejuízo inestimável, mas já tinha informação de que, de início, ele lhes solicitaria o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para não divulgar, ou manipular em seu benefício, as informações que possuía.

Enquanto João Aguiar Sperandio praticava esta extorsão, João Sperandio Neto, no dia 02 de junho de 2.010, enviou um "e-mail" para o banco vítima, onde noticiava que invadira o sistema de informações eletrônicas do banco, possuía as informações já referidas e poderia usá-las em seu benefício, mas preferia ajudá-los, fornecendo-lhes um projeto de segurança, por valor que divulgaria em reunião. A reunião pretendia por João Sperandio Neto foi marcada e ele compareceu, mas foi detido, pois seu contato, obviamente, impunha aos dirigentes do banco vítima a sua contratação ou o pagamento de valor que estipularia, para não divulgar ou usar as informações que possuía, de forma que o constrangimento ilegal já se caracterizara. Com base no exposto, denuncio a Vossa Excelência, João Sperandio Neto e João Aguiar Sperandio, como incurso no artigo 158, "caput", do Código Penal e requeiro citação dos mesmos para que apresentem suas defesas prévias e recebida esta, seja dado regular prosseguimento à mesma, até final condenação.

Recebida a denúncia em 1º de julho de 2010, foi determinada a citação dos réus para a apresentação de resposta escrita.

Aos 13 de julho de 2010, foi juntada aos autos petição por parte da instituição financeira denominada Banco Daycoval S.A., buscando sua habilitação no processo como assistente de acusação, bem assim apresentada resposta à acusação pela defesa do corréu João Sperandio Neto.

Em 20 de julho de 2010, o magistrado singular recebeu o pedido de inclusão da instituição financeira como assistente de acusação, concluindo, outrossim, não se amoldar o caso às hipóteses que autorizam a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução, debates e julgamento para 25 de agosto de 2010.

Aos 29 de julho de 2010, foi juntada ao processo a resposta à acusação do ora paciente, tendo o magistrado singular afastado os argumentos assinalados pela defesa, mantendo a data designada para a audiência de instrução.

Superadas as demais fases processuais, aos 20 de dezembro de 2010, sobreveio sentença que condenou o corréu, nos termos da denúncia, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e absolveu o paciente da imputação, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Contra essa decisão insurgiram-se o Ministério Público e a defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêu João Sperandio Neto.

Em sessão de julgamento realizada aos 28 de julho de 2011, a Nona Câmara de Direito Criminal deu provimento ao recurso da acusação para condenar o paciente, nos termos da incoativa, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como deu parcial provimento à irresignação do corrêu a fim de modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o intermediário e de substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve o recebimento da denúncia. Assinala que a resposta a acusação do paciente foi analisada antes da juntada de suas razões aos autos, esclarecendo que, quando apreciados os elementos assinalados pelo corrêu, o magistrado entendeu não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária também para o paciente, mesmo antes de examinar de forma individualizada seus argumento, que apenas foram acostados aos autos nove dias depois da mencionada decisão judicial. Pondera que o magistrado "quer nos fazer acreditar que analisou a defesa preliminar de João Aguiar Sperandio (ora paciente), nove dias antes dela ter sido apresentada" (fl. 4), situação que configura, ao ver da defesa, vício processual insanável. No particular, elucida ser patente o prejuízo, "pois a resposta do paciente à acusação foi juntada aos autos somente em 29/7/2010, portanto, se inexistia defesa preliminar de João Aguiar Sperandio, o que a MM. Juíza apreciou?" (fl. 8).

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, sejam suspensos os efeitos do acórdão local até a decisão definitiva do presente **habeas corpus**. No mérito, busca o reconhecimento do vício processual, fulminando o recebimento da denúncia, bem assim os atos posteriormente praticados.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 1363). Prestadas as informações (fls. 1374/2061), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do **writ** (fls. 2065/2068). Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar da não utilização do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, as questões suscitadas na inicial têm sido excepcionalmente analisadas, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Contudo, ainda que se viabilize o exame do mérito nesses casos, a verificação de patente ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão.

De fato, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em manifesta afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao ensejo:

[...]

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o **writ** amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC 106377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

No caso dos autos, é notório que a impetração deste **habeas corpus** carece do requisito da prévia submissão à instância ordinária, daí que seu manejo não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte. Com efeito, a alegação do impetrante não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Imperioso destacar, outrossim, que a despeito da suposta irregularidade ocorrida, decorrente da prematura análise da resposta à acusação, situação, de fato, capaz de ensejar ofensa ao devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal quando antecipado juízo condenatório antes da devida instrução do feito, no caso em desfile o paciente foi absolvido em primeira instância, o que evidencia a inexistência de prejuízo manifesto à defesa. Tanto isso é verdadeiro que a mencionada irregularidade nem sequer foi questionada em tema de alegações finais (fls. 528/565).

Além disso, considerando que a primeira decisão possui apenas uma linha e nada de específico trouxe relativamente ao paciente, entendo inexistir irregularidade processual, pois as teses apresentadas somente foram apreciadas após a juntada da resposta a acusação aos autos do processo originário, não tendo sido a defesa do réu impedida de ver suas argumentações devidamente analisadas pela autoridade judicial, que somente nesse segundo momento externou sua convicção acerca dos mencionados temas. Noutras palavras: o pronunciamento prematuro, no caso em desfile, ao que cuido, não foi capaz de macular o feito, porquanto plenamente atendidas as finalidades buscadas pelos arts. 396 e 399 do Código de Processo Penal, já que a defesa teve a oportunidade de se manifestar no processo, assinalado todas as teses que entendera pertinentes, seguindo-se nova decisão do magistrado singular na qual consignou que a matéria arguida pelo paciente não ensejava a abreviação antecipada do processo penal, sendo mantida a designação da audiência. Ausente, portanto, constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que possibilite a superação do óbice processual acima referido, sendo oportuno rememorar, ademais, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual ausência de fundamentação ou irregularidade ocorrida na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal fica superada com a decisão condenatória, momento em que se emite juízo de certeza a respeito de eventuais causas de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se o **Habeas Corpus** n.º 220.648/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 4/9/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Em suas razões, sustenta o agravante a nulidade do ato de recebimento da denúncia, bem assim dos procedimentos posteriores adotados, tendo em vista a violação do devido processo legal.

Diante disso, pede seja reconsiderada a decisão ou, caso assim não se entenda, remeta-se os autos à Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.244 - SP (2012/0142320-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Isso porque, a decisão agravada foi proferida nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a verificação de patente ilegalidade suscitada na inicial não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão.

No caso, conforme ressaltado na decisão agravada, a impetração do **habeas corpus** carece do requisito da prévia submissão à instância ordinária, daí que seu manejo não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte. Com efeito, a alegação do impetrante não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Imperioso destacar, outrossim, que a despeito da suposta irregularidade ocorrida, decorrente da prematura análise da resposta à acusação, situação, de fato, capaz de ensejar ofensa ao devido processo legal quando antecipado juízo condenatório antes da devida instrução do feito, no caso em desfile o paciente foi absolvido em primeira instância, o que evidencia a inexistência de prejuízo manifesto à defesa. Tanto isso é verdadeiro que a mencionada irregularidade nem sequer foi questionada em tema de alegações finais (fls. 528/565).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, considerando que a primeira decisão possui apenas uma linha e nada de específico trouxe relativamente ao paciente, entendo inexistir irregularidade processual, pois as teses apresentadas somente foram apreciadas após a juntada da resposta a acusação aos autos do processo originário, não tendo sido a defesa do réu impedida de ver suas argumentações devidamente analisadas pela autoridade judicial, que somente nesse segundo momento externou sua convicção acerca dos mencionados temas. Noutras palavras: o pronunciamento prematuro, no caso em desfile, ao que cuido, não foi capaz de macular o feito, porquanto plenamente atendidas as finalidades buscadas pelos arts. 396 e 399 do Código de Processo Penal, já que a defesa teve a oportunidade de se manifestar no processo, assinalado todas as teses que entendera pertinentes, seguindo-se nova decisão do magistrado singular na qual consignou que a matéria arguida pelo paciente não ensejava a abreviação antecipada do processo penal, sendo mantida a designação da audiência.

Ausente, portanto, constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que possibilite a superação do óbice processual acima referido, sendo oportuno rememorar, ademais, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual ausência de fundamentação ou irregularidade ocorrida na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal fica superada com a decisão condenatória, momento em que se emite juízo de certeza a respeito de eventuais causas de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se o **Habeas Corpus** n.º 220.648/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 4/9/2013.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0142320-4

AgRg no
HC 248.244 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 436682010 436682220108260050

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO AGUIAR SPERANDIO
CORRÉU : JOÃO SPERANDIO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO AGUIAR SPERANDIO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.